

Garantias dos Contribuintes: um preocupante retrocesso

A 26 de fevereiro de 2021 foi publicada a Lei n.º 7/2021, que aprovou alterações, entre outras, ao Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA), as quais entraram em vigor em 1 de janeiro de 2022. Conforme proposta de lei, os objetivos foram reforçar as garantias dos contribuintes e a simplificação processual.

Nesta breve nota, focamos duas alterações introduzidas – supostamente – como acrescidas garantias do contribuinte perante a Autoridade Tributária (AT): (i) benefício de redução das coimas após o início da inspeção tributária (50% da coima se a regularização tributária ocorrer até ao final da audição prévia); e (ii) inibição da apresentação de declarações tributárias após início da inspeção relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão do referido procedimento inspetivo.

No que respeita ao novo benefício da redução da coima após o início do procedimento inspetivo, notamos que a redação atual do artigo 30.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), anterior artigo 29.º, prevê um novo direito à redução das coimas nos seguintes termos: *“As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado (...) até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 /prct. do montante mínimo legal.”* (cfr. n.º 1, alínea b)). Por seu turno, a alínea b) do n.º 3, do mesmo artigo, determina que *“O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende (...) no caso previsto na alínea b), **da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A** do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira”*.



ANA MAFALDA GARCIA
Of Counsel



MARGARIDA VIDAL SAMPAIO
Estagiária

Até aqui nada de surpreendente, na medida em que qualquer benefício de redução da coima já dependia da regularização tributária em determinado prazo.

Acontece que o disposto no artigo 58.º-A do RCPITA, vai muito mais longe na definição dos termos da regularização ao prever, nomeadamente, uma reunião presencial para redução a escrito dos termos dessa regularização e respetiva assinatura. Mais: no seu n.º 6 prevê-se que *“A assinatura pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente do documento de regularização **preclui o direito desta de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 4.”***

Dado que o artigo 30.º do RGIT remete para a regularização da situação tributária

FALM

no prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do RCIPTA e que o n.º 6 deste artigo do RCIPTA prevê como cominação legal da regularização a impossibilidade de sindicat a legalidade do ato em caso de regularização, somos levados a concluir que a redução de 50% da coima acarretará a preclusão do direito desindicar a legalidade do ato de liquidação. Caso não tenha sido esta a intenção do legislador, então urge que a AT esclareça esta questão.

Apesar de o artigo 96.º da Lei Geral Tributária (LGT) consagrar a possibilidade - excepcional - de renúncia ao exercício de impugnar, condicionar a aplicação do benefício da redução da coima ao clima de "pressão" criada ao contribuinte para que este decida no prazo de 15 dias (prazo-regra do exercício do direito de audição prévia) se pretende ou não sindicat a legalidade do ato de liquidação adicional que resultar da inspeção, é um procedimento atentatório dos princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (cfr. art. 20.º da CRP) e, em especial, da garantia constitucional do direito à impugnação de quaisquer atos administrativos que lesem os interesses dos contribuintes/administrados (cfr artigo 268.º da CRP).

Mis ainda: a Lei n.º 7/2021 também surpreende ao aditar o n.º 3 ao artigo 28.º do RCPITA, nos termos do qual *"Sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º e 58.º-A, para garantia da eficácia da ação inspetiva, o sujeito passivo ou obrigado tributário estão inibidos da apresentação de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão de procedimento de inspeção credenciado por ordem de serviço, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão"*. É evidente que esta proibição imposta ao contribuinte de se apresentar a, "voluntariamente" entregar declarações de substituição a favor da fazenda publica, é lesiva dos interesses e garantias do contribuinte. Em primeiro lugar, porque introduz uma proibição de direito existente. Em segundo lugar, porque fica o contribuinte impedido de suspender o agravamento dos encargos financeiros pelo decurso do tempo da inspeção, a qual, aliás, poderá ser prolongada pelo novo instituto de suspensão (v. artigo 36.º, n.º 5 do RCIPTA). Ou seja, durante a inspeção (até ao exercido da audição prévia), o contribuinte só pode regularizar, total ou parcialmente, a sua situação tributária dentro dos parâmetros definidos e desencadeados pela inspeção e com a preclusão do direito a sindicat judicialmente o ato de liquidação na parte abrangida pela regularização.

Em suma, o caminho trilhado com o declarado propósito da simplificação administrativa, traduz-se, afinal, numa redução de garantias dos contribuintes de duvidosa constitucionalidade.